

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 077/2025

PROJETO DE LEI Nº 1707/2025

AUTOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, que *“Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas no município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

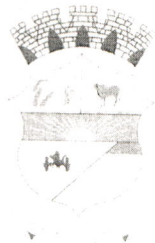
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003/005, catalogando-se o parecer jurídico as fls. 009/012, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão



vejam os:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

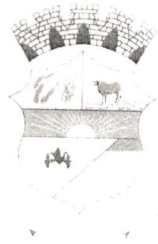
...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, é a instituição da Semana Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas no município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso e dar outras providências.



Em sua justificativa o autor aduz:

"(...) por meio de lei municipal se justifica pela necessidade de conscientização, prevenção e enfrentamento dessa prática nociva, que afeta crianças, adolescentes e até mesmo adultos em diferentes ambientes, especialmente nas escolas. O bullying compromete o desenvolvimento socioemocional, interfere no desempenho acadêmico e pode levar a sérias consequências psicológicas.

(...)

A criação dessa lei municipal representa um avanço no combate ao bullying, garantindo que o tema seja abordado de forma contínua e eficaz no calendário escolar e na sociedade. Com ações preventivas e educativas, será possível transformar o ambiente escolar em um espaço mais acolhedor e seguro, promovendo o desenvolvimento saudável e harmonioso de crianças e adolescentes."

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

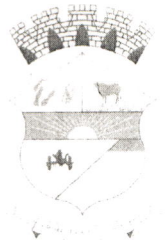
III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.



CAMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2025.

gub

Assinado eletronicamente
KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
DATA DO PROCESSO: 2025.06.05
REQUERIMENTO: 0000001/2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:0065324
3901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.06.05 08:09:22 -04'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA